



## II. DA EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

6. Antes de passar à análise do caso concreto, é importante consignar nos autos as conclusões apresentadas no corpo do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV[1], de lavra do Ilmo. Procurador do Estado Gabriel Pacheco Ávila, vistado pelo Ilmo. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, que importaram em relevantes consolidações no entendimento sobre o tema:

- a) O prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ;
- b) O termo inicial da contagem da prescrição é a prática do ilícito a ser punido, nos termos do art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75, afastado a contagem a partir do seu conhecimento referida no Decreto nº 2.479/79, tendo em vista que o regulamento extrapolou os termos do Estatuto dos Servidores;
- c) O abandono do cargo é infração instantânea, conforme jurisprudência do e. STJ, considerando-se praticado o ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas;
- d) O art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75 é norma especial e afasta a aplicação da norma processual geral prevista na Lei estadual nº 5.429/2009, na forma do seu art. 75, de forma que há apenas uma única acusação de interrupção do prazo prescricional, sendo essa a publicação do ato de instauração do inquérito administrativo, em que se procedimentaliza a inequívoca apuração do fato, com observância do devido processo legal e contraditório, sendo habitualmente realizada por meio dos processos disciplinares, a saber, processo administrativo disciplinar stricto sensu ou a sindicância punitiva, nos moldes do art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75 e do art. 303 §2º do Decreto nº 2.479/79, e
- e) Reconhecida no processo disciplinar a prescrição da pretensão punitiva estatal, a vacância do cargo poderá ser efetivada por meio da exoneração ex officio prevista no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, devendo-se, no entanto, ser verificado a regularidade do processo no tocante ao devido processo legal, vez que se impõe a observância do direito ao contraditório do servidor em atenção ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

7. Considerando a fundamentação do parecer supracitado e as informações que constam no Formulário de Comunicação de Faltas de fls. 06/11, verifica-se a consumação do prazo prescricional com a consequente extinção da punibilidade. Isso porque a servidora deixou de comparecer ao trabalho desde 08/11/2013, sendo que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado formalmente somente em 30/11/2018 (fl. 48) e publicado em Diário Oficial de 13/12/2018.

8. Assim sendo, identifica-se que nos termos do novo entendimento a ser adotado, **resta identificada a ocorrência da prescrição**, uma vez que o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos e que se trata de uma infração instantânea, conforme jurisprudência do STJ, na qual deve ser considerada a prática do ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas.

**9. Tendo em vista que há apenas uma única causa de interrupção do prazo prescricional, qual seja, a publicação do ato de instauração do inquérito administrativo no dia 30/11/2018 e questa ocorreu após o prazo trienal referente à prescrição, resta evidente sua consumação.**

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

9. Assim, nos termos desta promoção e em atendimento ao novo entendimento indicado no corpo do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV1, de lavra do Ilmo. Procurador do Estado Gabriel Pacheco Ávila, vistado pelo Ilmo. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, entende-se que:

- i. O ilícito consumou-se em 19/11/2013;
- ii. Na ocasião da instauração do processo disciplinar por meio da Portaria em 30/11/2018 (fl. 48), a integralidade do prazo prescricional de 3 anos a partir da consumação já teria transcorrido, o que implica, por lógica, a impossibilidade de sua interrupção.

10. Vale destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Cabe a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE-RJ, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

11. Por fim, cumpre apontar que se trata de parecer de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores, ou pelos titulares da competência regulamentar.

**VLADIMIR MORCILLO DA  
COSTA**

**Procurador do Estado**

[SEI E-08/008/2224/2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Morcillo da Costa, Procurador(a) do Estado**, em 08/11/2021, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **24506723** e o código CRC **CF70B95C**.